

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2026**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIO IMAGEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** em face de sua desclassificação no certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital, em seu item 13.3, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Assim, verifica-se que o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a recorrente que sua proposta (que ofertou o modelo *NeuAngio 30F*), foi desclassificada sob a alegação de que a solução de proteção elétrica seria insuficiente, pois indicou apenas o nobreak/UPS compatível, omitindo a menção explícita ao gerador como componente separado.

Dentre os argumentos de defesa formulado pela recorrente, afirma que:

- **Atendimento ao Propósito Clínico:** A Administração declarou previamente que o objetivo da exigência era manter o equipamento operante durante falhas elétricas para proteger o paciente. O nobreak/UPS ofertado pela Bio Imagem atende integralmente a essa finalidade operacional.
- **Mera Omissão Descritiva (Falha Sanável):** A ausência do gerador no texto da proposta foi apenas uma omissão formal de descrição, e não de objeto ou de preço. O edital (itens 9.2.3 e 11.8, "e") autoriza o Pregoeiro a realizar diligências para sanar erros formais que não alterem a substância da proposta.
- **Equivalência Técnica dos Equipamentos:** O modelo da Recorrente (*NeuAngio 30F*) e o da Siemens (*Artis One*) utilizam **exatamente o mesmo gerador de raios-X integrado** (*Polydoros A100 Plus*, 100 kW). Portanto, a demanda de potência elétrica externa é idêntica, tornando a solução técnica equivalente.
- **Cumprimento do Prazo de Garantia:** A Bio Imagem cumpriu rigorosamente o edital ao ofertar **36 meses de garantia integral**.

Em suas razões, além de apontar supostas falhas no julgamento do certame, por entender que o equipamento ofertado atende ao descrito no termo de referência, a recorrente afirma ter falhas na proposta da licitante vencedora, são elas:

- A Siemens foi reclassificada mesmo tendo ofertado **apenas 24 meses de garantia**, descumprindo o edital e a resposta oficial da própria Administração (Despacho SEI nº 01057257), que exigiam 36 meses.
- A Siemens reduziu seus custos comerciais ao precificar uma garantia menor, obtendo vantagem econômica indevida.
- A Recorrente defende que prazo de garantia insuficiente **não é passível de saneamento posterior**, pois altera a substância e o preço da proposta, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a Recorrente solicita ao Secretário Municipal de Saúde que dê provimento ao recurso, abrindo-se diligência para sanar falha no descritivo do produto ofertado e, pede a **desclassificação imediata da Siemens Healthcare** devido à garantia insuficiente (24 meses), com a consequente declaração de fracasso do certame e abertura de nova licitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Intimada a se manifestar, a licitante Siemens Healthcare apresenta contrarrazões requerendo a manutenção de sua classificação no Pregão Eletrônico nº 90.012/2026.

A recorrente sustenta que a proposta da Siemens deveria ser desclassificada por supostamente não contemplar o prazo de garantia de 36 meses previsto no edital. Entretanto, a Siemens esclarece que o instrumento convocatório continha referências a diferentes prazos de garantia (12, 24 e 36 meses), o que gerou interpretação razoável e de boa-fé quanto ao prazo aplicável à contratação.

A empresa destaca que a indicação inicial de garantia de 24 meses decorreu dessa divergência de informações presentes no próprio edital, não configurando descumprimento material das exigências da licitação. Ressalta ainda que possui plena capacidade técnica e operacional para atender à garantia de 36 meses exigida pela Administração, sem qualquer alteração dos preços ou das demais condições da proposta apresentada.

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e vedação ao formalismo excessivo, a Siemens argumenta que eventual divergência quanto ao prazo de garantia constitui questão meramente formal, passível de saneamento, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes ou ao resultado do certame.

Dessa forma, requer o não provimento do recurso da Bio Imagem, a manutenção da classificação de sua proposta e o recebimento da proposta atualizada, contemplando expressamente o prazo de garantia de 36 meses, preservando-se todas as demais condições originalmente ofertadas.

Por fim, defende que a solução mais adequada ao interesse público é a manutenção da proposta classificada, em observância aos princípios que regem as contratações públicas e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DO MÉRITO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento de seleção dos

fornecedores, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra contratar. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma contratação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

Assim, podemos dizer que, o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

“O edital é a norma fundamental da licitação e vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser descumprido sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.”

O pregoeiro age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica.

No caso concreto, a análise da proposta apresentada pela recorrente foi submetida ao setor técnico competente, responsável pela verificação do atendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Conforme manifestação técnica constante do documento SEI ID 01178924, verificou-se que a empresa BIO IMAGEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA não atendeu integralmente ao item 7.3 do Termo de Referência, especialmente quanto à seguinte exigência:

“O fornecimento deverá incluir gerador e nobreak/UPS de capacidade compatível, conforme recomendação do fabricante e normas vigentes, garantindo autonomia mínima suficiente para suportar o equipamento em caso de interrupção do

fornecimento elétrico, com integração total ao sistema e garantia operacional testada na instalação.”

Entretanto, a proposta da recorrente apresentou apenas a seguinte previsão: “6.6 Nobreak/UPS de capacidade compatível com o equipamento”.

Assim a proposta da empresa oferta a seguinte solução: "6.6 Nobreak/UPS de capacidade compatível com o equipamento" o que entendemos não ser compatível com o solicitado no termo de referência.

Com isso, verificou-se a ausência de comprovação do fornecimento do gerador exigido expressamente pelo Termo de Referência, não sendo possível concluir pelo atendimento integral da especificação técnica mínima prevista no edital.

Ressalta-se que a Administração Pública se encontra vinculada às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo admitir proposta em desacordo com as exigências editalícias, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

No que se refere a alegação de falha da licitante vencedora na apresentação da garantia, salienta-se que, a parte técnica já havia se manifestado em sede de esclarecimento, saneando-se as falhas. Com isso, a proposta da licitante foi considerando a plena capacidade de atendimento da licitante vencedora

Dessa forma, a desclassificação da recorrente mostra-se regular, legítima e em conformidade com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não atendam às especificações técnicas previstas no edital.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 59, inciso II, DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa BIO IMAGEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, por ser tempestivo;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo a desclassificação da

recorrente;

3. **ENCAMINHAR** os autos à autoridade competente para decisão final;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados por meio do sistema eletrônico.

É o entendimento.

Angra dos Reis, 09 de Junho de 2026.
Liliane Sousa da Conceição
Pregoeira